RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24875 - AMAZONAS (MAUÉS) (5ª ZONA ELEITORAL - MAUÉS)

RECORRENTE	:RÁDIO GUARANÓPOLIS LTDA
ADVOGADO	:OTACÍLIO NEGREIROS NETO
RECORRIDO	:SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE e outra
ADVOGADO	:LEONARDO PRESTES MARTINS

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 16897/2004

Trata-se de recurso especial interposto por Rádio Guaranópolis Ltda, com fundamento *"(...) no art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com o art. 105, III, alínea 'a' e 'c' da Constituição Federal c/c arts. 26 e ss. da Lei nº 8.038/90 (...)*", fl. 54, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que a condenou ao pagamento de multa e suspensão da programação por 24 horas, em face da violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/97.

Alega a recorrente que o acórdão regional diverge de outro proferido pela mesma Corte.

Sustenta, em suma, que o fato ocorreu fora do horário da propaganda eleitoral gratuita e que, enquanto empresa de comunicação, a recorrente tem o direito constitucional de informar e qualquer irregularidade no desempenho desta deverá ser apreciado sob o comando da Lei de Imprensa.

Requer, por fim, o provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

O recurso foi interposto com fundamento legal no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, que trata dos apelos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, apontando divergência jurisprudencial.

Mesmo que fosse possível conhecer do apelo, verifico que a apontada divergência tem como paradigma julgado do próprio TRE/AM, o que é incabível. Demais disso, não foi realizado o cotejo analítico.

No ponto, colho do parecer ministerial:

"(...)

7. Pretende o recorrente demonstrar discrepância entre o acórdão fustigado e outro acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, afirmando que este assentou que conduta realizada fora dos horários específicos da propaganda eleitoral não está sujeita às normas da Lei n.º 9.504/97.

8. Quanto à divergência suscitada entre acórdãos exarados pelo mesmo tribunal, não é possível abrir a via do recurso especial, pois, nos termos do artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, a divergência na interpretação da lei deve ocorrer entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

9. Impera salientar, ainda, que, de forma equivocada, colacionou o recorrente decisum sem apresentar a similitude fática com o caso em exame".

Tem-se, ainda, que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar as representações fundadas na violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

O citado artigo dispõe acerca das condutas vedadas a partir de 1º de julho do ano da eleição, às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal, e não no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Dessa forma, tendo o TRE, em análise da prova dos autos, assentado que a emissora de rádio, ora recorrente, incorreu na prática de conduta vedada prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/97, é cabível a aplicação da pena.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24876-AMAZONAS (MAUÉS) (5ª ZONA ELEITORAL - MAUÉS)

RECORRENTE	:RÁDIO GUARANÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:ÁUREO GONÇALVES NEVES
RECORRIDO	:SIDNEY RICARDO DE OLIVEIRA LEITE e outra
ADVOGADO	:LEONARDO PRESTES MARTINS

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 16899/2004

Trata-se de recurso especial interposto por Rádio Guaranópolis Ltda, com fundamento *"(...) no art. 5º, LV, da Constituição Federal, combinado com o art. 105, III, alínea 'a' e 'c' da Constituição Federal c/c arts. 26 e ss. da Lei nº 8.038/90 (...)*", fl. 67, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que concedeu o direito de resposta em tempo correspondente ao das ofensas irrogadas e, também, determinou a suspensão da programação da emissora por 24 horas.

Alega a recorrente que o acórdão regional diverge de outro proferido pela mesma Corte.

Sustenta, em suma, que o fato ocorreu fora do horário da propaganda eleitoral gratuita e que, enquanto empresa de comunicação, a recorrente tem o direito constitucional de informar e qualquer irregularidade no desempenho desta deverá ser apreciado sob o comando da Lei de Imprensa.

Requer, por fim, o provimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

O recurso foi interposto com fundamento legal no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, que trata dos apelos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, apontando divergência jurisprudencial.

Mesmo que fosse possível conhecer do apelo, verifico que a apontada divergência tem como paradigma julgado do próprio TRE/AM, o que é incabível. Demais disso, não foi realizado o cotejo analítico.

No ponto, colho do parecer ministerial:

"(...)

7. Pretende o recorrente demonstrar discrepância entre o acórdão fustigado e outro acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, afirmando que este assentou que conduta realizada fora dos horários específicos da propaganda eleitoral não está sujeita às normas da Lei n.º 9.504/97.

8. Quanto à divergência suscitada entre acórdãos exarados pelo mesmo tribunal, não é possível abrir a via do recurso especial, pois, nos termos do artigo 276, I, "b", do Código Eleitoral, a divergência na interpretação da lei deve ocorrer entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

9. Impera salientar, ainda, que, de forma equivocada, colacionou o recorrente decisum sem apresentar a similitude fática com o caso em exame".

Tem-se, ainda, que a Justiça Eleitoral é competente para apreciar as representações fundadas na violação do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

O citado artigo dispõe acerca das condutas vedadas a partir de 1º de julho do ano da eleição, às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal, e não no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita.

Dessa forma, tendo o TRE, em análise da prova dos autos, assentado que a emissora de rádio, ora recorrente, incorreu na prática de conduta vedada prevista no art. 45 da Lei nº 9.504/97, é cabível a aplicação da pena.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25072-AMAZONAS (CODAJÁS) (7ª ZONA ELEITORAL - CODAJÁS)

RECORRENTE	:PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RECORRIDO	:CID MARCOS BASTOS REIS MAIA e outro
ADVOGADO	:LUCIANA GRANJA TRUNKL e outros

Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Protocolo 77/2005

A Procuradoria Regional Eleitoral do Amazonas interpõe recurso especial contra o acórdão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, ao entender que os ora recorridos, candidatos aos cargos de vereador e prefeito no Município de Cadajás/AM, não participaram e não tiveram ciência da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento para pagar conta de água.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido afronta expressa disposição de lei, decidindo de forma *extra petita* e adotando posição divergente da adotada pelo TSE.

Afirma que restaram descumpridas as disposições legais relativas aos limites da decisão, contidas nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao concluir o TRE/AM que os dois recorridos não teriam participado da prática ilícita apurada, quando, segundo a Procuradoria, o recorrido Cid Marcos Reis Maia "*comprovadamente praticou o ilícito de captação de sufrágio e, mesmo assim, restou reconhecido em seu favor a ilegitimidade passiva"*.

Aduz que a preliminar de exclusão da lide era referente, somente, ao candidato Abraham Lincoln Dib Bastos, e que o relator do voto vencedor a teria estendido ao outro recorrente, afrontando assim as provas dos autos e indo além do pleiteado pelos recorridos, incidindo assim em julgamento *extra petita*.

Alega que os depoimentos prestados e documentos juntados aos autos "*são suficientes para a configuração da conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não havendo necessidade de se perquirir acerca da potencialidade lesiva de tais fatos"*. Cita jurisprudência sobre o tema.

Assevera ainda que a conduta praticada pelos recorridos caracterizaria abuso do poder econômico e político, em detrimento da liberdade do voto, segundo a Lei Complementar nº 64/90, já que a prática constatada configuraria "meta para pré-campanha", com utilização inclusive da máquina administrativa municipal, conforme se infere por documento juntado aos autos.

Contra-razões às fls. 122-133.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial eleitoral.

Colho do acórdão do TRE/AM, fl. 91:

(...)

"Nos autos, constata-se que os recorrentes não participaram da visita à casa da denunciante e por essa razão não podem responder por atos praticados por terceiros, sobretudo porque não ficou comprovado nos autos que os mesmos tiveram ciência da conduta irregular do qual supostamente teriam se beneficiado".

Os fatos, como descritos no acórdão, não permitem a reforma da decisão do TRE, nos termos requeridos no recurso especial.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, não tendo a Corte Regional adentrado no mérito, resta firmado que os recorridos, efetivamente, não teriam participado nem anuído com a suposta captação irregular de votos.

Demais disso, a ilegitimidade de parte é matéria que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º do Código de Processo Civil.

Tampouco há que se falar, no caso, em sentença *extra petita*, que seria, segundo a definição de Humberto Theodoro Júnior[1], "a sentença que acolhe, contra o pedido, *exceção* não constante da defesa do demandado, salvo se a matéria for daquelas cujo conhecimento de ofício pelo juiz seja autorizado por lei (exemplo: art. 267, § 3º)" (grifo nosso).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos dos arts. 36, § 6º do RITSE e 34, XVIII do RISTJ.

P.I.

Brasília, 14 de abril de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RELATOR

1 - THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª edição. Rio de Janeiro, Forense: 2003, p. 465.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 22/05

PETIÇÃO Nº 1035-BAHIA (ITABERABA) (42ª ZONA ELEITORAL - ITABERABA)

REQUERENTE	:COLIGAÇÃO "CONSTRUINDO O FUTURO" (PFL/PL/PSC/PTDOB, por seu candidato a prefeito

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO
Protocolo 12398/2001
Fica intimado o requerente, para manifestação, conforme decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, do seguinte teor:
"Informe o requerente se ainda tem interesse no prosseguimento deste.
Prazo: 10 (dez) dias."
Brasília, 19 de abril de 2005.
Ministro MARCO AURÉLIO, Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4973 - MINAS GERAIS (160ª Zona Eleitoral - Lavras)

Recorrente(s)	Jussara Menicucci de Oliveira
Advogado(s)	Érico Andrade
Recorrido(s)	Diretório Municipal do Partido Social Cristão - PSC
Advogado(s)	Adriana Aparecida Rocha Oliveira e outros
Protocolo	3359/05

Fica intimado o Recorrido, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 4973 - MG.
Brasília, 22 de abril 2005.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2005

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24863 - RIO GRANDE DO SUL (172ª Zona Eleitoral - Novo Hamburgo)

Recorrente(s)	Jair Henrique Foscarini
Advogado(s)	Eduardo Antônio Lucho Ferrão
Advogado(s)	Ângela Cignachi e outros
Recorrido(s)	União Por Novo Hamburgo (PDT/PTB/PFL/PL/PV)
Advogado(s)	Fábio Tomasiak e outros
Protocolo	3413/2005

Fica intimada a Recorrida, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 24863 - RS.
Brasília, 22 de abril 2005.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 47/2005

RESOLUÇÕES

21.999 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº **484** - CLASSE 33ª - MATO GROSSO (Santa Rita do Trivelato - 7ª Zona - Diamantino).

Relator	: Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada	: Coligação Liberdade e Democracia (PFL/PL).
Advogado	: Dr. Maurício Teixeira da Silva Matias.

Ementa:
ELEITORADO. Revisão. Requisitos não preenchidos. Indeferimento.
Indefere-se pedido de revisão de eleitorado quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2005.

22.005 - CONSULTA Nº **1.139** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente : Eduardo Consentino da Cunha, Deputado Federal.

Ementa:
CONSULTA. Prefeito reeleito. Candidatura a vice. Terceiro mandato. Vedação. Resposta negativa.
Prefeito reeleito no pleito de 2000 não pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF).

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2005.

22.009 - CONSULTA Nº **523** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.
Consulente : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu delegado nacional.

Ementa:
CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 2005.

22.012 - CONSULTA Nº **1.143** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.
Consulente : Severiano Alves, deputado federal.

Ementa:
Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de Justiça. Eleições 2006.
1) Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral.
2) Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra *j*, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos Magistrados.
3) O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(1)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 613.681 - SP (2003/0224492-0)

RECORRENTE	: A DOS S (MENOR)
REPR.POR	: S A DOS S
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO	: N G F
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO E OUTROS

DECISÃO

Contra decisão monocrática que deu provimento a Recurso Especial, proferida pelo i. Ministro Humberto Gomes de Barros, interpõe A dos S (menor) Recurso Extraordinário com fundamento na CF, art. 102, III, "a". Alega que a decisão atacada feriu a CF, art. 6º, por violar o direito social da proteção à maternidade e à infância.

Contra-razões apresentadas às fls. 445/452.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 ao recorrente.

Mas o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Decidido monocraticamente o Recurso Especial, caberia ao recorrente, ainda, a utilização do Agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, porquanto somente após o esgotamento das vias recursais neste Superior Tribunal é que se admite a interposição do Recurso Extraordinário, consoante estabelece a CF, art. 102, III.

A não observância das normas de regência, no caso, atrai a incidência do verbete 281 da Súmula/STF, **verbis**: "*É inadmissível recurso extraordinário quanto couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

A propósito: "*Constitucional. Recurso Extraordinário. Instância Ordinária não esgotada. CF, art. 102, III. I - O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (C.F., art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido*". (AGRAG 321.977/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 01.02.2002).

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 194.449 - SP (1998/0082999-7)

RECORRENTE	: DORALICE PIZZANI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MICELLI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTROS

DECISÃO

Contra decisão proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, interpõe Doralice Pizzani Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a".

Contra-razões às fls. 192/196.

Decido:

O recurso não merece seguimento, pois não exauriu a recorrente as vias recursais neste STJ, pois cabível era, ainda, a interposição do Agravo Interno, o que denota o não cumprimento de exigência constante da CF, art. 102, III ("*julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância,...*" – grifo nosso).

Assim sendo, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

(3)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 387.092 - PB (2001/0057159-8)

RECORRENTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: DENIS SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: SAULO DE TARSO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Contra Acórdão proferido em Regimental em Agravo de Instrumento, interpõe o Estado da Paraíba Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a". Alega a violação pelo Acórdão recorrido à CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 40.

O Acórdão impugnado foi ementado nos seguintes termos:

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial incomprovado. Agravo regimental improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 169)

Contra-razões não apresentadas, não obstante a intimação dos recorridos (fl. 177).

Decido:

As matérias constitucionais aventadas não foram objetos de análise pelo Acórdão recorrido, carecendo as mesmas do imprescindível prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. Circunscrevendo-se o debate pela Turma Julgadora a questões de ordem infraconstitucional, a eventual violação a dispositivos constitucionais seria, quando muito, indireta, reflexa, insuficiente a justificar um juízo positivo de admissibilidade do Extraordinário.

Neste sentido:

"1. Recurso extraordinário: tempestividade: cabe ao agravante, quando da interposição do agravo perante o Tribunal a quo, fazer constar do traslado a comprovação de eventual suspensão do expediente forense na comarca de origem, de modo a demonstrar a tempestividade do RE.

2. Agravo regimental: complementação do traslado: impossibilidade: a oportunidade para a agravante instruir o recurso é a da sua interposição (C. Pr. Civil, art. 544, § 1º), não havendo como considerar peça juntada após esse momento.

3. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no extraordinário; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal." (AI 506432 AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJU de 18/03/2005)

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL
Presidente

(4)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 530.696 - SC (2003/0072639-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO E OUTROS
RECORRIDO	: AILTO JOSÉ MONTANHA
ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO MUSSI

DECISÃO

Contra Acórdão proferido em Recurso Especial, integralizado por outro proferido em Embargos de Declaração,que entendeu que o recorrido tinha direito a computar para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço o período em que era menor de 14 anos e laborava na qualidade de segurado especial, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a".

Alega a autarquia previdenciária, preliminarmente, a violação pelo Acórdão impugnado à CF, art. 5º, XXXV, que teria negado a prestação jurisdicional devida ao rejeitar os Embargos de Declaração.

No mais, alega violação à CF, arts. 5º, XXXVI, 97 e 195, § 5º.

Sustenta que a violação à CF, art. 97, decorreu do afastamento, por meio de órgão fracionário, da incidência da Lei 8.213/91, art. 11, VII, que excluiu o menor de 14 anos da qualidade de segurado especial; e que o malferimento à CF, art. 5º, XXXVI, ocorreu ao aplicar este STJ a Lei 8.213/91, art. 11, VII, a período anterior à sua vigência.

Quanto à matéria da CF, art. 195, § 5º, aduz o recorrente:

"Cumpre destacar que, caso prospere o entendimento ora atacado, haverá a concessão de benefício previdenciário sem que haja anterior fonte de custeio, o que atenta contra o equilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social. A necessidade de anterior fonte de custeio para a criação e extensão de benefício previdenciário é princípio previdenciário expresso no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal." (fl. 217)

Contra-razões não apresentadas, não obstante a intimação do recorrido (fl. 224).